

A. I. N° - 087163.0030/06-5
AUTUADO - ALINE MARQUES CRUZ DE OLIVEIRA
AUTUANTE - JOSÉ SILVIO LEONE DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 25. 10. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0314-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devida a antecipação do ICMS nas entradas de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Refeitos os cálculos para correção do valor apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 14/06/2006, exige ICMS no valor de R\$ 1.807,73, em razão de ter deixado de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado ingressa com defesa, fls. 86 a 87 e argumenta que no mês de março de 2005 não houve compras de mercadorias porque ainda não possuía inscrição estadual. Anexa diversos DAE's em sua peça defensiva e afirma que estes comprovam o pagamento do imposto referente às notas fiscais autuadas.

Ao final, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 114/115, e esclarece que o argumento da defesa não pode ser aceito, tendo em vista que a autuação se deu a partir de abril/2005, conforme pode ser comprovado à fl. 01 do auto e à fl. 05 no demonstrativo das infrações.

Ressalta que mesmo tentando burlar a autuação o contribuinte pagou a menos a antecipação parcial e no dia 30/06/2006, portanto, após a ação fiscal, como pode ser comprovado nos DAE's. Solicita deste Conselho a manutenção das multas relativas aos pagamentos efetuados.

Finaliza opinando pela manutenção parcial do Auto de Infração.

Em nova manifestação, pgs. 119/120, o contribuinte salienta que conforme o regulamento do ICMS, a microempresa que efetuar aquisição diretamente de indústria localizada fora do estado terá uma redução da antecipação parcial de 50% do devido, a partir das aquisições efetuadas no mês de agosto/2004 e no demonstrativo apresentado pelo autuante a empresa não recebeu o benefício.

O autuante novamente se pronuncia à pg. 130 e reitera os argumentos apresentados na informação fiscal.

VOTO

O presente lançamento encontra seu fundamento na falta de recolhimento da antecipação tributária parcial decorrente de aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, conforme previsto no Art. 352-A do RICMS/97.

O autuado alega que iniciou suas atividades em abril/2005, por isso não poderia ter sido autuado no mês de março/2005, entretanto, como pode ser observado na pág. 01 deste PAF, a data da ocorrência inicial da infração foi em 30/04/2005. Dessa forma, descabe o argumento defensivo.

O contribuinte afirma também que a antecipação parcial das notas fiscais autuadas já foram pagas conforme DAE's apresentados na peça defensiva. Da análise dos documentos apresentados na defesa, constatei que foram comprovados os recolhimentos referentes às notas fiscais nº 358771, 578665, 29646 de maio/2005 e 379181 e 94331 de setembro de 2005 e devem ser excluídas do demonstrativo apresentado pelo autuante. Quanto aos demais pagamentos realizados após a ação fiscal, ou seja, em 30/06/2006, não elidem a autuação.

Em relação ao argumento defensivo do autuado de que por ser microempresa e ter adquirido diretamente de indústria localizada fora do estado tem direito a 50% de redução da antecipação parcial, entendo que deve ser acolhido, uma vez que de acordo com o § 4º do art. 352-A: "No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2006, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo."

Assim, observo que o autuante não efetuou a redução de 50% a que tem direito o contribuinte apenas nos meses de abril maio e julho de 2005, conforme demonstrativos anexos às pgs. 08 a 15 deste PAF. Dessa forma, considerando a redução devida e as exclusões das notas fiscais em que foram comprovados os pagamentos da antecipação parcial antes de iniciada a ação fiscal, os valores mensais dos débitos do ICMS passam a ser os seguintes:

DATA OCORRÊNCIA	VALOR DO DÉBITO (R\$)
30/04/2005	316,00
31/05/2005	9,85
31/07/2005	127,75
31/08/2005	64,48
30/09/2005	63,58
31/10/2005	241,77
30/11/2005	50,62
31/12/2005	43,91
TOTAL	917,96

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087163.0030/06-5, lavrado contra **ALINE MARQUES CRUZ DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 917,96, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "b", item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA